

# Medida de Apoio Fiscal

## (Regime Fiscal para ex-residentes – Artigo 12ºA do CIRS)

### Legislação:

Orçamento de Estado para 2022: Lei n.º 12/2022, de 27 de junho (artigo 280º)

Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares (CIRS): Artigos 12º-A e 16º

Portal do Programa Regressar: <https://www.programaregressar.gov.pt/>

### Contatos:

Através do email: [info@programaregressar.gov.pt](mailto:info@programaregressar.gov.pt)

Através das linhas telefónicas de apoio (+351) 300 088 000 ou 965 723 280 (para WhatsApp ou Skype)

A informação contida neste folheto não substitui nem dispensa a consulta da lei.





## O que é o Programa Regressar?

O **Programa Regressar** visa apoiar os emigrantes, bem como os seus descendentes e outros familiares, de modo que tenham melhores condições para voltar a Portugal e para aproveitar as oportunidades que hoje existem no nosso país.

O Programa Regressar envolve todas as áreas governativas e inclui medidas concretas para quem regressa, entre as quais se destaca a concessão de um **regime fiscal para ex-residentes, nos termos do disposto no nº1 do artigo 12ºA do Código do IRS**, onde estão excluídos de tributação 50% dos rendimentos do trabalho dependente e dos rendimentos empresariais e profissionais dos ex-residentes regressados a território português e abrangidos pelo regime do artigo 12º A do CIRS.

1

## Quem e quais as condições de acesso a este Regime Fiscal?

A Lei do Orçamento de Estado para o ano de 2022 (Lei n.º 12/2022, de 27 de junho) introduziu alterações ao artigo 12.º- A do Código do IRS, no sentido de estender este Regime Fiscal aos sujeitos passivos que se tornem fiscalmente residentes em território português nos anos de **2021, 2022 ou 2023**.

São destinatários deste benefício fiscal **quem reúna, cumulativamente, as seguintes condições:**

1. Tornar-se **residente fiscal em Portugal em 2019, 2020, 2021, 2022 ou 2023** nos termos dos n.ºs 1 e 2 do artigo 16.º do CIRS;
2. Não ter sido considerado residente em território português em qualquer dos três anos anteriores:
  - tornando-se, de novo, residente em Portugal em 2019, não pode ter sido residente em 2016, 2017 e 2018;
  - tornando-se, de novo, residente em Portugal em 2020, não pode ter sido residente em 2017, 2018 e 2019;
  - tornando-se, de novo, residente em Portugal em 2021, não pode ter sido residente em 2018, 2019 e 2020;
  - tornando-se, de novo, residente em Portugal em 2022, não pode ter sido residente em 2019, 2020 e 2021;
  - tornando-se, de novo, residente em Portugal em 2023, não pode ter sido residente em 2020, 2021 e 2022;
3. Ter sido residente em território português antes de:
  - 31 de dezembro de 2015, no caso dos que se tornem fiscalmente residentes em 2019 ou 2020;
  - 31 de dezembro de 2017, no caso dos que se tornem fiscalmente residentes em 2021;
  - 31 de dezembro de 2018, no caso dos que se tornem fiscalmente residentes em 2022;
  - 31 de dezembro de 2019, no caso dos que se tornem fiscalmente residentes em 2023;
4. Ter a situação tributária regularizada;
5. Não ter solicitado a inscrição como residente não habitual.

## Quem é considerado residente em território português?

1. **São considerados residentes em território português as pessoas que**, no ano a que respeitam os rendimentos:
  - Hajam nele permanecido **mais de 183 dias**, seguidos ou interpolados, em qualquer período de 12 meses com início ou fim no ano em causa;
  - Tendo permanecido por menos tempo, aí disponham, num qualquer dia do período referido na alínea anterior, de habitação em condições que façam supor intenção atual de a manter e ocupar como residência habitual;
  - Em 31 de dezembro, sejam tripulantes de navios ou aeronaves, desde que aqueles estejam ao serviço de entidades com residência, sede ou direção efetiva nesse território;
  - Desempenhem no estrangeiro funções ou comissões de carácter público, ao serviço do Estado Português.
2. Para efeitos do disposto no número anterior, considera-se como dia de presença em território português qualquer dia, completo ou parcial, que inclua dormida no mesmo.

2

## Como proceder caso não tenha alterado a residência fiscal quando emigrei?

**Caso não tenha alterado a sua residência fiscal quando emigrou**, poderá apresentar, em qualquer serviço das finanças, **o pedido de atribuição de efeitos retroativos**, utilizando o modelo disponível para o efeito. Assim ao pedido, deverá juntar os documentos adequados que comprovem aquele facto, como por exemplo:

- **certificado de residência fiscal no estrangeiro emitido pela respetiva administração tributária**, onde conste expressamente o (s) ano (s) em que foi considerado residente naquele país, ou
- **um documento que ateste a residência no estrangeiro**, onde conste expressamente o(s) ano(s) em que foi considerado residente fora do território português, emitido por qualquer entidade oficial do Estado, onde o contribuinte declara ter residido, ou emitido por autoridade diplomática ou consular portuguesa, nesse país.

Os documentos comprovativos a que nos referimos acima, devem ser originais ou cópias autenticadas pelo Posto Diplomático da área da sua residência e, quando redigidos em língua estrangeira, devem ser apresentados em cópia traduzida devidamente certificada, nos termos da lei portuguesa.

## Regressei a Portugal em 2019, mas por desconhecimento, não usufruí do Regime Fiscal para Ex-Residentes. Caso ainda seja elegível, como o posso fazer?

Os sujeitos passivos que, **por desconhecimento da legislação, não tenham feito constar das declarações de rendimentos já entregues que pretendiam usufruir do benefício fiscal**, poderão, caso reúnam todas as condições legalmente exigidas, apresentar declaração de substituição relativamente ao ano/anos em que ainda decorra o prazo para reclamar graciosamente, onde mencionarão a aplicação do “regime fiscal de ex-residente”.

Futuramente, no respeitante a retenções na fonte do IRS relativamente aos rendimentos pagos ou colocados à disposição, atendendo em especial ao disposto no n.º 2 do artigo 259.º da Lei n.º 73/2018, de 31 de dezembro, deverá observar-se o procedimento normal.

## Que modalidades de atividade laboral são elegíveis para o Regime Fiscal?

São elegíveis as seguintes modalidades de trabalho:

- **Trabalho dependente;**
- **Rendimentos Empresariais**, inerentes ao exercício de uma atividade comercial, industrial, agrícola, silvícola ou pecuária;
- **Rendimentos Profissionais**, decorrentes de uma atividade de prestação de serviços, designadamente, de qualquer uma das atividades constantes da [Tabela de atividades do artigo 151.º do Código do IRS](#).

Estão assim abrangidos pelo regime fiscal consagrado no artigo 12.º-A do Código do IRS, os rendimentos decorrentes de qualquer negócio ou atividade, desde que, esse negócio ou atividade, seja exercido a nível individual, como empresário em nome individual.

**nota:** Os rendimentos não estarão excluídos de tributação, no caso de resultarem de um negócio ou uma atividade exercida através de uma sociedade comercial, pois neste caso haveria sujeição a IRC e não a IRS.

## Qual é a duração do Regime Fiscal e o montante?

Este benefício **tem a duração de 5 anos**, sendo aplicável aos rendimentos auferidos a partir do ano em que se torne, de novo, residente em Portugal e preencha todos os outros requisitos, e nos **4 anos seguintes**.

Nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 12.º-A do CIRS, **são excluídos de tributação 50% dos rendimentos do trabalho dependente e dos rendimentos empresariais e profissionais a quem reúna cumulativamente as condições de acesso a este benefício.**

4

## Como posso aceder a este Regime Fiscal?

O **benefício estabelecido no artigo 12.º-A do Código do IRS é de carácter automático** (não depende de reconhecimento prévio), resultando a sua aplicação diretamente da lei a partir do momento que os contribuintes se tornem residentes em 2019, 2020, 2021, 2022 ou 2023 e se verificarem os demais pressupostos legais.

Nos casos, de **rendimentos de trabalho dependente** e nos termos do artigo 99.º do CIRS, devem:

- invocar a sua qualidade de ex-residentes regressados a território português e abrangidos pelo regime do artigo 12.º-A do CIRS, mediante a apresentação de uma declaração em conformidade (a qual não tem um modelo pré-definido) à entidade devedora dos rendimentos, por forma a que a entidade fique habilitada a proceder à retenção na fonte do IRS apenas sobre 50% do rendimento e à taxa que lhe corresponder na respetiva Tabela de Retenção, aprovada pelo despacho previsto no artigo 99.º-F do CIRS.

Nos casos, de **rendimentos empresariais e profissionais**, devem:

- invocar a sua qualidade de ex-residentes regressados a território português e abrangidos pelo regime do artigo 12.º-A do CIRS, mediante aposição no recibo de quitação da menção "*Retenção sobre 50%, nos termos do artigo 12.º-A do Código do IRS*". As taxas aplicáveis são as constantes do artigo 101.º do CIRS.

No momento do preenchimento da **declaração modelo 3**, os contribuintes devem mencionar nos anexos A, B ou C que pretendem beneficiar deste regime, conforme indicado nas respetivas instruções de preenchimento.

## Até quando posso beneficiar deste apoio?

Caso se torne residente fiscal em Portugal até 2023, nos termos dos n.ºs 1 e 2 do artigo 16.º do CIRS, pode usufruir desde benefício, nesse ano, e nos 4 anos seguintes.

## Onde posso apresentar a candidatura?

O regime fiscal para ex-residentes, estabelecido no artigo 12.º-A do CIRS, é de carácter automático, não dependendo de reconhecimento prévio, pelo que não há lugar a candidatura.

5

## Para informações mais detalhadas sugere-se a consulta de:

- **Lei OE 2022: [Lei n.º 12/2022, de 27 de junho \(artigo 280º\)](#)**
- **[Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares \(CIRS\): Artigos 12º-A e 16º](#)**
- **[Ofício Circulado N.º 20243, de 30-06-2022: Regime Fiscal dos Ex-Residentes para os anos de 2021, 2022 e 2023 - Artigo 12.º-A do Código do IRS e Normas Transitórias para o Ano 2021 – Lei do OE/2022](#)**
- **[Perguntas Frequentes \(FAQ´s\): Ofício Circulado N.º 20210, de 15-04-2019: Art.º 12º-A do Código do IRS](#)**
- **[Guia Fiscal das Comunidades Portuguesas](#)**